CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA
# PROJETO DE LEI NO 7.507, DE 2010.

Acrescenta § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar a exibição de filmes de produção nacional nas escolas de educação básica.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado VICENTE CANDIDO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, oriundo do Senado Federal, acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) com o propósito de tornar obrigatória a exibição de filmes nacionais como componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, por, no mínimo, duas horas mensais.

A Comissão de Educação e Cultura opinou pela aprovação do projeto na forma de substitutivo, como sugerido pelo Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago, que entendeu haver “óbices constitucionais para a boa tramitação de matéria no Parlamento”.

O substitutivo prevê a exibição dos filmes nacionais não como componente curricular, mas como conteúdo preparatório da disciplina “Arte” –que já integra o currículo escolar da educação básica.

Em adição, o substitutivo visa a ampliar o conteúdo da disciplina “Arte”, para incluir artes cênicas, artes visuais e audiovisuais e patrimônio artístico, arquitetônico e cultural.

Inclui um parágrafo sétimo dizendo que no estudo das artes audiovisuais será dada preferência à exibição e análise de filmes nacionais.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, XXIV, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto que mereça crítica negativa desta Comissão.

Quanto ao substitutivo, há observações a fazer:

a) há que suprimir as expressões entre parênteses, por inconciliável esse recurso exemplificativo frente à legislação complementar sobre redação normativa;

b) pela mesma razão deve ser suprimida a palavra “design”, além do que não é vocábulo da língua portuguesa.

Em adição, deve ser suprimido o § 6º do artigo 26, posto que a redação sugerida no substitutivo engloba a hoje vigente.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 7.507/2010 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, este na forma da subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **VICENTE CANDIDO**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA
# PROJETO DE LEI NO 7.507, DE 2010.

## SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dê-se ao substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º Os §§ 2º e 6º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 26.....*

*§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos e deverá contemplar o estudo de:*

*I - música;*

*II - artes cênicas;*

*III - artes visuais e audiovisuais;*

*IV - patrimônio artístico, arquitetônico e cultural (NR).*

*.....*

*§ 6º No estudo das artes audiovisuais mencionadas no inciso III do § 2º será dada preferência à exibição e análise de filmes nacionais" (NR).*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **VICENTE CANDIDO**
Relator